



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 236**

**PROJETO DE LEI Nº 13.443**

**PROCESSO Nº 87.068**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto determina, a hospitais e maternidades, informar tipo sanguíneo e fator Rh de recém-nascido.

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que determina, que as maternidades e hospitais públicos e privados ficam obrigados a informar o tipo sanguíneo de recém-nascido, junto com os demais dados obrigatórios, pois a própria tipagem sanguínea acaba por ser um dado muitas vezes desconhecido das pessoas adultas, e esta falta de informação pode resultar em prejuízos e até riscos para a vida das pessoas.

Vale ressaltar que o objetivo principal do projeto é fornecer informações essenciais à saúde das pessoas, representando legítimo exercício da competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal) para dispor sobre a proteção e defesa da saúde.

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem. Neste passo, buscamos respaldo em decisão sobre lei do Estado de São Paulo, objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, *in verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – MERA IRREGULARIDADE, PASSÍVEL DE SANEAMENTO POR SIMPLES CORREÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O GOVERNADOR É O REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO – PRELIMINARES REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO 'SE BEBER, NÃO DIRIJA' EM TODOS OS CARDÁPIOS E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E BOATES NO ESTADO DE SÃO PAULO" – **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – LEI COM VIÉS NITIDAMENTE PEDAGÓGICO **COM INTUITO DE INFORMAR E ALERTAR A POPULAÇÃO** SOBRE O PERIGO DA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR CONDUTORES EMBRIAGADOS (ART. 111 DA CE). PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022224-73.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015). Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino  
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito